



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA **PROJETO DE LEI Nº 6.621, DE 2013**

Dispõe sobre ações do Outubro Rosa.

Autor: Deputada Sandra Rosado

Relator: Deputado Onofre Agostini

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que institui a realização anual - durante o mês de outubro - de atividades direcionadas para a conscientização do câncer de mama.

A proposta sugere ainda que, a critério dos gestores públicos, as atividades envolvam: iluminação de prédios públicos com luzes de cor rosa; promoção de palestras e atividades educativas; veiculação de campanhas de mídia; e realização de eventos.

A autora do projeto justifica que o câncer de mama tem apresentado tendência de crescimento nos últimos anos e que a incorporação de ações de conscientização constitui “instrumento valioso para chamar a atenção da sociedade para a importância de identificar e tratar qualquer lesão suspeita com agilidade e de reconhecer o valor que se reconhece à população feminina”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa.

Submetido à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, o mérito do Projeto foi aprovado por unanimidade.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, e tramita em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que a proposição não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância aos artigos 24, XII, 48 caput, e 61 caput, todos da Constituição Federal.

Há que se destacar que a proposição versa sobre legislação concorrente da União, Estados e Distrito Federal, e, neste âmbito, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais sobre o tema; no caso em tela, a defesa da saúde.

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, dado que o projeto não viola aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

No tocante à boa técnica legislativa, ressalta-se que a proposição encontra-se consoante os ditames da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cumpre ressaltar que, apesar desta Comissão não ter sido designada para proferir parecer quanto ao mérito do projeto, coaduno entendimento favorável à proposta que se mostra oportuna e meritória.

Desse modo, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 6.621, de 2013.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro 2014

Deputado Onofre Santo Agostini

PSD/SC